

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Diário Eletrônico

Ano XCV • Nº 202

Tribunal de Contas

Recife, quinta-feira, 08 de novembro de 2018

Disponibilização: 07/11/2018

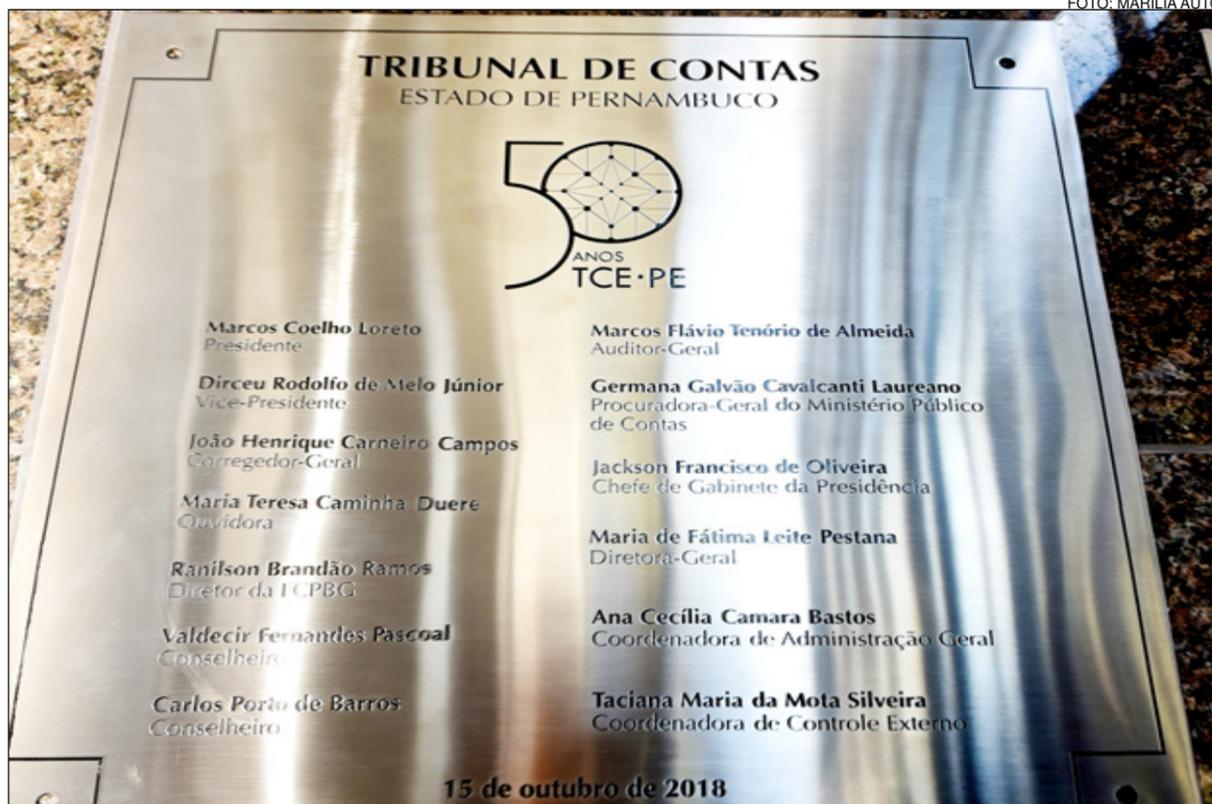
Publicação: 08/11/2018

Placa dos 50 anos é afixada no “hall” do Edifício Dom Helder Câmara

Como parte das comemorações dos 50 anos do TCE, foi afixada nesta quarta-feira (7) no hall do Edifício Dom Helder Câmara uma placa alusiva ao Jubileu de Ouro. O descerramento foi feito pelo presidente Marcos Loreto que estava acompanhado pelos conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e Teresa Duere, os procuradores do Ministério Público de Contas Gustavo Massa e Gilmar Severino de Lima, e os conselheiros substitutos Marcos Flávio (auditor geral), Adriano Cisneiros e Ruy Ricardo Harten Júnior.

As comemorações tiveram início na última terça-feira com um recital do poeta e escritor Jessier Quirino e o lançamento de um livro sobre os 50 anos da instituição.

A programação prosseguirá nesta quinta-feira (8) com uma sessão solene para a entrega da



Placa comemorativa dos 50 anos do Tribunal de Contas afixada no hall do Edifício Dom Helder Câmara

Medalha dos 50 anos a 50 personalidades que durante

esse período contribuíram direta ou indiretamente

para o fortalecimento do controle externo.

Serão agraciados, “in memoriam”, entre outros,

os ex-governadores Nilo Coelho, Eraldo Gueiros Leite, José Francisco de Moura Cavalcanti, Miguel Arraes de Alencar, Carlos Wilson Campos e Eduardo Campos, além dos ex-conselheiros Antonio Corrêa de Oliveira, José Antonio Barreto Guimarães, Fábio Corrêa de Oliveira Andrade, Fernando José de Melo Correia, Luiz Fernando Guedes Pereira, Honório de Queiroz Rocha, Jarbas de Albuquerque Maranhão, Sebastião Ignácio de Oliveira Neto, Orlando Moraes, Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte, Suetone Nunes de Alencar Barros e Ruy Lins de Albuquerque e do ex-auditor geral Luiz Arcoverde Cavalcanti.

A sessão terá início às 17h no auditório Carlos Wilson com participação de autoridades dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de servidores do Tribunal de Contas.

Primeira Câmara homologa auto de infração contra prefeito de Orocó

Durante sessão ocorrida na manhã da última terça-feira (06), a Primeira Câmara do TCE homologou um auto de infração contra o prefeito do município de Orocó, George Gueber Cavalcante Nery, por sonegação de documentos e de informações. O relator do processo foi o

conselheiro Valdecir Pascoal.

De acordo com o Auto de Infração, não foi enviada ao Tribunal de Contas, no prazo requerido, documentação e informações gerais referentes ao registro de atos de pessoal, mais precisamente a todas as admissões oriundas de

contratação temporária, referente ao exercício financeiro de 2017.

O conselheiro também aplicou uma multa ao gestor no valor de R\$ 4.044,50, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão. O voto foi aprovado por unanimidade.



O conselheiro Valdecir Pascoal (C) foi o relator do processo e preside a Primeira Câmara

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 40, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

Acrescenta o artigo 8º-A à Resolução TC nº 24, de 10 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão do Pleno realizada em 07 de novembro de 2018, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da sua Lei Orgânica, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

CONSIDERANDO que o Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria de Administração (SAD), implantou o novo modelo de gestão integrada do Estado (PE-Integrado);

CONSIDERANDO a competência do TCE-PE para requisitar aos seus jurisdicionados, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 8º-A à Resolução TC nº 24, de 10 de agosto de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Não obstante a obrigação pelo envio dos dados relativos ao Módulo de Licitações e Contratos – LICON, pelos órgãos e entidades estaduais, nos termos estabelecidos nesta Resolução, caberá à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e à Agência Estadual de Tecnologia da Informação o envio dos dados e documentos da base do sistema PE-Integrado, contemplando as informações e os documentos de todos os órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado. (AC)”

Parágrafo único. O envio dos dados deverá ser diário, via *web*, e caberá aos gestores da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco e da Agência Estadual de Tecnologia da Informação. (AC)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 07 de novembro de 2018.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 41, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Resolução TC nº 25, de 10 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município – EOF Município, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.-

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na sessão do Pleno realizada em 07 de novembro de 2018, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** João Henrique Carneiro Campos; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos Porto de Barros; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Maria de Fátima Leite Pestana; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 30 e 33 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação e a necessidade de adoção de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle para o registro contábil da execução orçamentária das unidades municipais;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, compete ao TCE-PE expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que o TCE-PE pode determinar que seus jurisdicionados apresentem, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, sejam eles próprios ou de terceiros, nos modelos ou padrões normatizados por este Tribunal, sem prejuízo de sua emissão gráfica, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 28, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Usuários, bem como na Resolução TC nº 29, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município - EOF Município, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, conforme estabelecido no artigo 5º da Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Resolução TC nº 25, de 10 de agosto de 2016 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O envio dos dados relativos ao Módulo EOF Município caberá aos Poderes Executivo e Legislativo municipais e às próprias entidades municipais da administração indireta, nestas compreendidas as autarquias, as fundações públicas, os consórcios públicos constituídos sob a forma de associações públicas, as empresas estatais dependentes, integrantes do orçamento fiscal, e, quando houver regime próprio de previdência social, as unidades responsáveis pelos Planos Previdenciários e Financeiros, estes últimos apenas quando houver segregação de massas. (NR)”

§ 3º Na hipótese de as unidades do RPPS municipal não possuírem natureza autárquica ou fundacional, o representante legal dessas unidades será o chefe do Poder Executivo municipal. (NR)”

Art. 4º O envio dos dados será constituído, anualmente, por 12 (doze) remessas, relativas às competências 01 (janeiro) a 12 (dezembro). (NR)

§ 2º Os arquivos de periodicidade anual para abertura do exercício devem ser acrescentados à remessa 01 (janeiro). (NR)”

Art. 2º Revogam-se os incisos I e II do artigo 4º da Resolução TC nº 25, de 10 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 07 de novembro de 2018.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 42, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Resolução TC nº 23, de 10 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município de Recife – EOFIR, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na sessão do Pleno realizada em 07 de novembro de 2018, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 30 e 33 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação e a necessidade de adoção de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle para o registro contábil da execução orçamentária das unidades municipais;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, compete ao TCE-PE expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que o TCE-PE pode determinar que seus jurisdicionados apresentem, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive

aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, sejam eles próprios ou de terceiros, nos modelos ou padrões normatizados por este Tribunal, sem prejuízo de sua emissão gráfica, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 28, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Usuários, bem como na Resolução TC nº 29, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município de Recife – EOFIR, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, conforme estabelecido no artigo 5º da Resolução TC nº 20, de 10 de agosto de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 4º da Resolução TC nº 23, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O envio dos dados será constituído, anualmente, por 12 (doze) remessas, relativas às competências 01 (janeiro) a 12 (dezembro). (NR)

§ 2º Os arquivos de periodicidade anual para abertura do exercício devem ser acrescentados à remessa 01 (janeiro). (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos I e II do artigo 4º da Resolução TC nº 23, de 10 de agosto de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 07 de novembro de 2018.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 392/2018 – conceder licença ao Analista de Controle Externo ALEXANDRE CÉSAR SIMÕES PIMENTEL, matrícula 0877, para desempenho de mandato no Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – SINDICONTAS, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens, até 31 de dezembro de 2018, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº. 82, de 28 de dezembro de 2005, a partir do dia 06 de novembro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 1º de novembro de 2018.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 393/2018 – formalizar o exercício do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JONAS MORENO DE ANDRADE ALMEIDA, matrícula 1060, na Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE, retroagindo seus efeitos a 6 de novembro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de novembro de 2018.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, preferiu os seguintes despachos: Petce 55225- Carlos Alberto dos Santos Pereira, autorizo; Petce 55151- Eduardo Augusto P. Nevares, autorizo; Petce 55266- Suzana Neves Pessoa de Souza, autorizo; Petce 55220- Nivaldo Augusto Lima, autorizo; Petce 55221- Nivaldo Augusto Lima, autorizo; Petce 54582- Roberta Andrade de L. Leite, autorizo; Petce 55275- Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo; Petce 55278- Gustavo Henrique F. G. de Abreu, autorizo; Petce 55315- Maria Teresa Silva de Moura, autorizo; Petce 55336- Carolina Gondim D. de Azevedo, autorizo; Petce 55337- Edson Flávio de A. Pessôa, autorizo; Petce 55430- Greyce Hellen Alves Braga, autorizo; Petce 55328- Carolina Gondim D. de Azevedo, autorizo; Petce 55223- Fernando Antonio Oliveira Rolim, autorizo; Petce 55341- Danielle Amaral de Paiva, autorizo; Petce 55179- Eduardo José de Alencar, autorizo; Petce 55530- Víctor Flávio Pereira Medina, autorizo; Petce 50232- Luiz Carlos Costa, autorizo; Petce 55204- Josemário Gonçalves de Andrade, autorizo; Petce 55210- Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo; Petce 55211- Márcia Olívia Marques de Moraes, autorizo; Petce 55230- Daniela Monteiro Borba, autorizo; Petce 55198- Tereza Cristina S. de Alencar Barros, autorizo; Petce 55263- Luiz Carlos Costa, autorizo; Petce 55269- José Roberto de Araújo, autorizo; Petce 54336- João Bosco da Silva Júnior, autorizo; Petce 54909- Maria Diva

Gomes C. Monteiro, autorizo; Petce 55261- Alis Henrique Prestuba, autorizo; Petce 55524- Ricardo Palmeira Tenório, autorizo; Petce 55536- Geovanine Cristiane C. Belfort Dias, autorizo; Petce 55316- Roberta de Siqueira Freire, autorizo; Petce 55317- Amaury Duarte Padilha, autorizo; Petce 55544- Cristiano José Barbosa, autorizo; Petce 55572- Lélío Geraldo das Oliveiras, autorizo; Petce 55498- Ana Paula Pereira Borba, autorizo; Petce 55575- Omero Sérgio Rodrigues, autorizo; Petce 55578- Murilo da Fonseca Lins, autorizo; Petce 55612- Germana de Melo Alves, autorizo; Petce 55190- Janete de Santana Gomes, autorizo; Petce 54965- Maria de Fátima Leite Pestana, autorizo. Recife, 07 de novembro de 2018.

Notificações

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificada a empresa **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA REAL MADRID** (CNPJ/MF Nº 04.657.401/0001-70), por seu representante legal **Sr. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA** (CPF/MF Nº ***.360.364-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1854154-9 (Tomada de Contas Especial – Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco - exercício de 2015 - Relatora Conselheira Teresa Duere), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 07 de novembro de 2018.

CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO
Diretora do Departamento de Controle Estadual em Exercício

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificada a empresa **ASSOCIAÇÃO PROJETO UNIVERSAL** (CNPJ/MF Nº 05.094.702/0001-03), por sua representante legal **Srª. LETÍCIA LOPES DA SILVA SANTOS** (CPF/MF Nº ***.090.004-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 1854580-4 (Tomada de Contas Especial – Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Estado de Pernambuco - exercício de 2015 - Relatora Conselheira Teresa Duere), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 07 de novembro de 2018.

CAROLINA GONDIM DOURADO DE AZEVEDO
Diretora do Departamento de Controle Estadual em Exercício

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. Valdiney Viveiro Horas**, CPF/MF Nº ***.643.864-**), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido por meio de documento apresentado em 03 de Outubro de 2018 (PETCE nº 48.890/18, constante dos autos do Processo TC nº 1856294-2 (Auditoria Especial – Prefeitura de Bodocó, exercício de 2018 – Conselheiro Valdecir Pascoal), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 07 de novembro de 2018

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. ERIBERTO MEDEIROS**, sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos esclarecimentos pertinentes aos Ofícios TC/GC02 nº 00183/2018, referentes às causas e providências sobre as obras paralisadas e/ou inacabadas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, requerido através de documento apresentado em 05 de novembro de 2018 (protocolo eletrônico nº 55.291/2018), por mais 05 (cinco) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 07 de novembro de 2018

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o **Sr. JOSÉ NELBSON DE BRITO BEZERRA** (CPF ***.***. 328 -**) sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido no dia 05/10/2018 (PETCE nº 49.068/2018), constante do Processo TC nº 1727752-8 (Admissão de Pessoal – Prefeitura Municipal de Sanharó, exercício de 2017 - Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio Rios da Nóbrega), por mais 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 08 de novembro de 2018.

Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Conselheiro Substituto Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 038/2018. Processo licitatório nº 69/2018 - Pregão Eletrônico nº 40/2018. Objeto: Prestação de serviços de preparo de bebidas quentes, com instalação de máquinas profissionais automáticas para produção exclusiva de café expresso, café longo e água quente, incluindo fornecimento de insumos necessários ao seu consumo final, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Contratada: **AV LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS** - CNPJ nº 10.533.603/0001-02. Valor: R\$172.656,00. Vigência: de 08/11/2018 a 08/11/2019.

Recife-PE, 25/10/2018.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE Nº 1751713-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30471; TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1347/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1751713-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0114/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300496-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte; CONSIDERANDO que o Recorrente não ofereceu fatos ou documentos novos que justifiquem as irregularidades apontadas no julgamento atacado; CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram desconstituir o acerto do Acórdão recorrido, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1858548-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: Srs. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI E THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE

Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1348/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858548-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0731/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660009-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00290/2018, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2014, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, pelo **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821016-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1349/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821016-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas contra a contratação direta de serviços advocatícios mediante o Processo de Inexigibilidade nº 73/2018 da Prefeitura Municipal Itapissuma;

CONSIDERANDO que, em cognição sumária própria de pedido de cautelar, observa-se a plausibilidade das irregularidades e riscos de dano ao Erário municipal, destacando: - A existência de ações judiciais, já em fase de cumprimento de sentença, voltadas à obtenção da complementação do FUNDEF pela União durante o período mencionado no contrato; - Não comprovada a inviabilidade de competição, vez que a execução de título judicial consiste em serviço ordinário, que vários Advogados ou Escritórios de Advocacia podem prestar; - A ausência de justificativa plausível para contratar serviços advocatícios ordinários quando já houve contratação a outros advogados e também existe Procuradoria Municipal, sendo muito provável o prejuízo aos cofres públicos com a contratação irregular sob exame, o que vai de encontro a princípios basilares da República e Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 70, e na Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º e 3º, bem como à jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 732/12, nº 635/13, nº 1.446/17, em que este Tribunal de Contas compreendeu se constituir numa infração grave contratar serviços advocatícios quando há Procuradoria Municipal;

CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora*, haja vista o irregular contrato em andamento com o Escritório "Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/S", podendo haver reiterados prejuízos vultosos aos cofres municipais e ofensas graves ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75, da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar solicitada pelo Ministério Público de Contas - MPCO, para determinar à Prefeitura Municipal de Itapissuma que adote medidas para suspender o contrato e, por conseguinte, os pagamentos referentes à Inexigibilidade nº 73/2018.

De outra senda, ainda determinar:

a) A **abertura de processo de Auditoria Especial**, a fim de se proceder a análise de mérito com o devido contraditório e ampla defesa, conforme Constituição da República e Lei Orgânica;

b) Que cópia do presente Acórdão seja encaminhada à Administração Municipal.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820015-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADOS: Srs. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA E RAIMUNDO LEONILSON BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820015-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Despacho Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias Municipais Sul – GAOS (fls. 135-142/Vol. I);

CONSIDERANDO que os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa; CONSIDERANDO que nos Processos nº 008/2018 - PMM e nº 009/2018 - PMM, cujos objetos são: Concorrência nº 001/2018 - Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, 1ª Etapa, do Distrito de Cariri Mirim, no Município de Moreilândia – PE e Concorrências 002/2018 - Construção de Sistema de Abastecimento de Água para as Localidades: Serra da Mata Grande, Serra do Catolé, Serra do Munduri, Serra do Alegre, Serra do Mosquito, Serra Escondido, Serra Carrancudo, Distrito de Cariri Mirim e Adjacências, Zona Rural do Município de Moreilândia – PE e valores estimados pela prefeitura municipal de R\$ 1.902.681,12 e R\$ 5.584.911,68, respectivamente, observou-se a desclassificação indevida da empresa OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI – EPP;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal firmou, junto à Construtora Nelson de Oliveira Eireli - EPP os contratos nº 008/2018 e nº 009/2018 referentes aos Processos nº 008/2018 - PMM e nº

009/2018 – PMM, respectivamente, com preços e condições menos vantajosos para a Administração Pública;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontados pela auditoria, em especial quanto a: Inabilitação indevida de proponente nos certames licitatórios; Frustração da competitividade nos certames licitatórios e Contratação de empresa com preços e condições menos vantajosa para a Administração Pública, assumindo-se forte risco de ferir princípios como a competitividade, legalidade e economicidade e podendo resultar em um prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 22/10/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Moreilândia a suspensão da execução contratual, notadamente se abstendo de assinar e emitir Ordem de Serviço para as obras e serviços objeto dos contratos nº 008/2018 e nº 009/2018, até que seja julgado o mérito em processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundar a análise.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 0705466-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ; OSCIP CIRDH – CENTRO INTEGRADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO; OSCIP IEPIS – INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL; OSCIP CENAMUP – CENTRO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, NELSON BUGANZA JÚNIOR – OAB/DF Nº 1.973-A E OAB/SP Nº 12.8870, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, PAULO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 8.883, E LUCIANO MARTINS DE SOUZA – OAB/PE Nº 33.237

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1351/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0705466-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o laudo pericial documentoscópico do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, o qual concluiu pela falsidade das assinaturas apostas nos recibos de prestação de contas atribuídos à OSCIP CIRDH - Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano, em parte capturados pela Auditoria nos arquivos da Prefeitura e em parte trazidos aos autos deste processo pela defesa apresentada pelo Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá;

CONSIDERANDO que a OSCIP CIRDH não promoveu a comprovação da realidade e da fidelidade das aplicações dos recursos que lhe foram repassados com arrimo nos três termos de parceria celebrados com o Poder Executivo do Município de Belo Jardim em 20 de novembro de 2006, no total de R\$ 1.984.245,21;

CONSIDERANDO que a OSCIP IEPIS - Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social logrou comprovar, através de suas sucessivas defesas e provas documentais acostadas, a realidade e a fidelidade das aplicações dos recursos que lhe foram repassados com arrimo nos três termos de parceria celebrados com o Poder Executivo do Município de Belo Jardim, durante o exercício de 2007;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual subscreveu os termos de parceria celebrados com as OSCIPs, não há qualquer evidência nos autos de que ele tenha participado da contrafação dos recibos que instruem a defesa apresentada por ele;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “d”, c/c o artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, no que diz respeito à OSCIP CIRDH - Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano, imputando-lhe débito, no montante de R\$ 1.984.245,21, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, no que diz respeito à OSCIP IEPIS - Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social e ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito do Município de Belo Jardim durante o exercício de 2007, dando-lhes quitação.

Expedir declaração de inidoneidade da OSCIP CIRDH - Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano, inabilitando-o para contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Belo Jardim, pelo prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Determinar que o Inteiro Teor da presente deliberação seja encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPCO), para posterior encaminhamento ao MPPE - Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de instruir eventual ação civil pública.

Deixar de aplicar as multas cominadas pelo artigo 73 da LOTCE/PE, em razão da prescrição instituída no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722916-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 8745-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1352/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722916-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1903/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0806724-7), QUE MANTEVE A DECISÃO T.C. Nº 0601/07 (Processo TCE-PE nº 9760036-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a íntegra do Parecer MPCO nº 00325/2018;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, apenas para modificar a redação do primeiro considerando da Decisão T.C. nº 0601/07 e do respectivo Parecer Prévio (Processo TCE-PE nº 9760036-2), que passará a ser consignado nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a apuração pela Auditoria do TCE-PE de valores passíveis de devolução, no montante de R\$ 134.990,27 (152.583,11 UFIRs), referentes a excessos identificados em obras de engenharia custeadas com recursos de origem municipal e estadual.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821122-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018

MEDIDA CAUTELAR:

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, JAÍLSON CORREIA E YONEIDE BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1353/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821122-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 19/2018-CPLE da Secretaria de Saúde do Município do Recife; CONSIDERANDO que, em cognição sumária própria de pedido de cautelar, vislumbra-se a plausibilidade das irregularidades e riscos de dano ao Erário municipal no certame em apreço, destacando: - haver, a princípio, cláusula restritiva no Edital, 3.8, em que se veda a participação de Cooperativas; - provável desclassificação irregular da Cooperativa “UNIMOTO BRASIL – Cooperativa de Transporte Motociclístico de Encomendas”, porquanto não se observa vínculo de subordinação, pessoalidade e habitualidade, entre essa Cooperativa e a Secretaria Municipal; - provável vultoso prejuízo aos cofres públicos com a contratação irregular sob exame, o que vai de encontro a princípios basilares da República e Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 70, na Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º e 3º, e na Lei Federal nº 12.690/2012, artigos 1º e 10º;

CONSIDERANDO a caracterização do *periculum in mora*, haja vista a conclusão do certame em apreço e que até o dia 24.10.18, conforme consta do Ofício GGLIC/SEPLAGP nº 293/2018 ao MPCO/TCE-PE, houve a publicação da Ata de Registro de Preços, sem, contudo, ter ocorrido a contratação;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar solicitada pelo Ministério Público de Contas – MPCO, para determinar à Secretaria de Saúde do Município do Recife que se abstenha de assinar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2018-CPLE. Caso já firmado o Contrato, determina-se que a Secretaria suspenda a execução contratual e, por conseguinte, os pagamentos, até o exame final de mérito por este TCE-PE.

De outra senda, ainda se determina:

- a) a abertura de processo de Auditoria Especial, a fim de se proceder a análise de mérito com o devido contraditório e ampla defesa, conforme Constituição da República e Lei Orgânica, oportunidade em que este TCE-PE enfrentará todos os aspectos atinentes a necessidade de anulação do certame;
- b) que cópia da presente decisão seja encaminhada à Administração Municipal.

Recife, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857988-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ
INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857988-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, com a aplicação de multa no valor de R\$ 4.069,75 ao Interessado, Sr. George Gueber Cavalcante Nery, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
 Outrossim, ainda determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal remeter cópia do Inteiro Teor da presente decisão ao Interessado, Chefe do Executivo de Orocó.

Recife, 7 de novembro de 2018.
 Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
 Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851422-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1355/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851422-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620996-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
 CONSIDERANDO as razões do recurso do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que o Prefeito não apresentou razões/documentos capazes de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas nos autos do Relatório de Auditoria e na peça recursal;
 CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Barreiros indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 155ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;
 CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
 Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar os termos do Acórdão T.C. nº 1310/17 e julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barreiros relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito, com fulcro no inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.112,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de outubro/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 7 de novembro de 2018.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro João Carneiro Campos
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Pareceres Prévios

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100105-1
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba
INTERESSADOS:
 Érico Evilasio De Carvalho Paiva OAB 42463-BA
 Gustavo Cabral Soares
 ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/10/2018,
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina-IRPE;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 65,75% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015;
CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito em reduzir em pelo menos um terço, até o 2º quadrimestre de 2015, o percentual excedente da DTP em função da RCL, dentro do prazo duplicado estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;
CONSIDERANDO as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS no montante de R\$ 731.802,73, equivalente a 56,72% do total devido;
CONSIDERANDO as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS no valor de R\$ 278.241,95, correspondendo a 52,84% do montante devido;
CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência considerado "Inexistente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Cabral Soares, relativas ao exercício financeiro de 2015.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
 1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e atuar de forma mais efetiva na cobrança de tributos municipais;
 2. Enviar esforços na aplicação da alíquota patronal do RPPS em conformidade com a legislação vigente;
 3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
 4. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.
DETERMINAR, por fim, o seguinte:
 Ao Ministério Público de Contas:
 a. Para as providências cabíveis, tendo em vista o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
 CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/11/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100029-0
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji
INTERESSADOS:
 Janio Gouveia Da Silva
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/11/2018,
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar,

empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a falta de controle contábil/financeiro das receitas e despesas por fonte/destinação dos recursos;

CONSIDERANDO que o cenário de **baixa arrecadação própria e da dívida ativa** configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Município apresentou **diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública** (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos, **com exceção do: a) limite legal relativo ao repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores (3,05% acima do limite estabelecido pelo art. 29-A da CF/88); b) Despesa Total com Pessoal, relativa ao 3º quadrimestre** (o que, por si só, não é uma irregularidade. Irregularidade seria se a Prefeitura não eliminasse o percentual excedente no prazo legal, conforme disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade, o que somente poderá ser verificado no exercício de 2016, ou se a análise a ser formalizada no bojo do Relatório de Gestão Fiscal apontar fato novo);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janio Gouveia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

2. Cumprir com fidedignidade as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), pelo Conselho Federal de Contabilidade, haja vista que as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes evidências de informações geradas para as prestações de contas, *accountability*, responsabilização, desempenho e transparência dos resultados da gestão;

3. Proceder ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

4. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;

5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Formalizar Processo de Gestão Fiscal, **exercício 2015**, considerando que a auditoria aponta uma relevante divergência na forma de cálculo da Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2015, o que exige apuração mais detalhada, a fim de que se possa verificar, inclusive, se tal procedimento também foi aplicado nos 1º e 2º quadrimestre de 2015, bem como as eventuais consequências, conforme exposto no corpo desta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9547/2018

PROCESSO TC Nº 1820140-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): ANA MARIA SOUTO MONTEIRO e GUSTAVO CÉSAR MONTEIRO ARRUDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4851/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9548/2018

PROCESSO TC Nº 1820177-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4893/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9549/2018

PROCESSO TC Nº 1820194-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): ELBA MARIA CARUSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4835/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9550/2018

PROCESSO TC Nº 1820206-8

PENSÃO

INTERESSADO(S): IVANIRA MARIA MOURA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4857/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9551/2018

PROCESSO TC Nº 1857172-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TÂNIA CAVALCANTI SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2018 - Instituto de Previdência da Pedra, com vigência a partir de 31/12/2012

CONSIDERANDO que a servidora não atende ao requisito mínimo de tempo de contribuição exigido para enquadramento na regra do art. 3º da ECF nº 47/2005.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 1 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9552/2018

PROCESSO TC Nº 1857794-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): ARLETE NASCIMENTO PESSOA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4004/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9553/2018

PROCESSO TC Nº 1857857-3

REFORMA

INTERESSADO(S): EDMILSON JOSÉ DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3510/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9554/2018

PROCESSO TC Nº 1857867-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): EDNALVA RIBEIRO DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4028/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9555/2018

PROCESSO TC Nº 1857897-4

RESERVA

INTERESSADO(S): GEORGE DESCARTES DARCE CARDOSO WANDERLEY PRAZERES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3543/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9556/2018

PROCESSO TC Nº 1857961-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): ERINAIDE CASSIA GOMES e GRAZIELLY GOMES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 204/2018 - JABOATÃO/OPREV, com vigência a partir de 15/03/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9557/2018

PROCESSO TC Nº 1858869-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): EUNICE PATRICIO DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia, com vigência a partir de 01/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9558/2018

PROCESSO TC Nº 1858941-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARGARIDA ROSAS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4237/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9559/2018

PROCESSO TC Nº 1858945-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JURICELIA MARQUES VIEGAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4206/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9560/2018

PROCESSO TC Nº 1859172-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LÚCIA HELENA SARMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 394/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9561/2018

PROCESSO TC Nº 1859175-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARLENE DA SILVA CHAGAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 116/2018 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9562/2018

PROCESSO TC Nº 1859184-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 398/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9563/2018

PROCESSO TC Nº 1859726-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVO JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 087/2018 - MORENOPREV, com vigência a partir de 03/09/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9564/2018

PROCESSO TC Nº 1859746-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ SIMÕES DA ROCHA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4716/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9565/2018

PROCESSO TC Nº 1859754-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EURADI TRINDADE DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4674/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9566/2018

PROCESSO TC Nº 1859787-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VÂNUSIA DE SÁ LEOPOLDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4814/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9567/2018

PROCESSO TC Nº 1859968-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): IRENE FRANCISCA DA SILVA e NICYJANIA ARAÚJO DE SOUZA LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4553/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9568/2018

PROCESSO TC Nº 1859996-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LEOPOLDINA BELX TRIUNFO DO AMPARO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 098/2017 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9569/2018

PROCESSO TC Nº 1820115-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ AIRTON ALBUQUERQUE DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4481/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/04/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9570/2018

PROCESSO TC Nº 1820155-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): JÚLIO FILARDI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4854/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do estado de Pernambuco -FUNAPE, com vigência a partir de 11/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9571/2018

PROCESSO TC Nº 1858765-3

RESERVA

INTERESSADO(s): JOÃO BOSCO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4178/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9572/2018

PROCESSO TC Nº 1858783-5

RESERVA

INTERESSADO(s): MAURICIO DOS SANTOS VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4289/2018 -Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/06/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9573/2018

PROCESSO TC Nº 1858796-3

RESERVA

INTERESSADO(s): RIVALDO GOMES DO MONTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4317/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/10/2017.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9574/2018
PROCESSO TC Nº 1858844-0
RESERVA

INTERESSADO(s): RICARDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4312/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/04/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9575/2018
PROCESSO TC Nº 1858948-0
RESERVA

INTERESSADO(s): JOSIVALDO BARBOSA CRUZ DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4203/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/02/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9576/2018
PROCESSO TC Nº 1858979-0
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SIMONE BEZERRA DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4340/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9577/2018
PROCESSO TC Nº 1858981-9
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA FARIAS DA ROCHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4246/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9578/2018
PROCESSO TC Nº 1859010-0
RESERVA

INTERESSADO(s): ISAIAS DA SILVA OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4159/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/03/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9579/2018
PROCESSO TC Nº 1859050-0
RESERVA

INTERESSADO(s): JOSE RANILSON DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4195/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9580/2018
PROCESSO TC Nº 1859183-8
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): KATARINE MUNIZ AZEVEDO COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 391/2018 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9581/2018
PROCESSO TC Nº 1859189-9
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FERNANDA CRISTINA VASCONCELOS MENDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 384/2018 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9582/2018
PROCESSO TC Nº 1859207-7
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ PAULO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 389/2018 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9583/2018
PROCESSO TC Nº 1859261-2
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEONICE REINO DA SILVA QUEIROZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 42/2018 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 01/08/2018.

CONSIDERANDO.o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;..

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9584/2018
PROCESSO TC Nº 1859753-1
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALMIR SILVA LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4620/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9585/2018
PROCESSO TC Nº 1859758-0
RESERVA

INTERESSADO(s): JOSEILDO COSME MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4719/2018 -Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.- FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9586/2018
PROCESSO TC Nº 1859798-1
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): KÁTIA VALÉRIA VITORINO DE MELO BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4726/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9587/2018
PROCESSO TC Nº 1859800-6
RESERVA

INTERESSADO(s): ANTONIO EUCLIDES ADELINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4633/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9588/2018
PROCESSO TC Nº 1859801-8
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAVIAEL HENRIQUE DE SENA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4770/2018 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9589/2018
PROCESSO TC Nº 1859808-0
RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ EDMILSON FRANÇA DO VALLE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4706/2018 -Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9590/2018
PROCESSO TC Nº 1857791-0
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2018 - Autarquia de Previdência Social do Município de Riacho das Almas - RIACHOPREV, com vigência a partir de 03/07/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9591/2018
PROCESSO TC Nº 1859080-9
REFORMA

INTERESSADO(s): GILSON CAVALCANTI CORDEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4150/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9592/2018
PROCESSO TC Nº 1859081-0
REFORMA

INTERESSADO(s): MAURICIO LINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4290/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/10/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9593/2018
PROCESSO TC Nº 1859344-6
REFORMA

INTERESSADO(s): EDSON VALENÇA MARANHÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4122/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/10/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Marcos Coelho Loreto
Presidente

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Vice-Presidente

Maria Teresa Caminha Duere
Ouvidor

João Henrique Carneiro Campos
Corregedor

Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Brandão Ramos
Diretor da Escola de Contas

Carlos Porto de Barros
Presidente da Segunda Câmara